



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.02.15.01-SME

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal IGUATU/CE, consoante autorização da Secretária de Educação, vem impulsionar o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento na *Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, mais precisamente em seu art. 75, inciso VIII.*

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Preliminarmente, estamos diante de uma situação em que se inicia um ano, e houve uma mudança do gestor do executivo.

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pelo os contratos CONTRATO Nº. 2021.11.30.01-PMI-SECES, CONTRATO Nº. 2021.11.30.02-PMI-SECES, CONTRATO Nº. 2021.11.30.03-PMI-SECES, CONTRATO Nº. 2021.11.30.04-PMI-SECES, com Vencimento final em marco de 2024, após a NOTIFICACAO, as empresas responderam desistindo da execução dos referidos, com as aulas com início em 19/02/2024, seria impossível, um tramite de um novo processo, que já está em tramitação para ser lançado, no qual novo processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação dos serviços concernentes ao objeto em pauta. Por conseguinte, torna-se impossível lançar, julgar e homologar o processo em poucos dias, tendo em vista os prazos legais viáveis a este procedimento, portanto tornaria-se impossível o transporte dos alunos no Município, tendo em vista o íterim dos prazos com processos licitatórios. Somando-se aos fatos que as escolas não podem parar, fica caracterizada a contratação emergencial infracitada.

considerando as solicitações recebidas, e a previsibilidade do início das aulas, não restou outra alternativa.

A dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, justifica-se ante o exposto, pela obediência a todos os requisitos exigidos por este dispositivo.



Sabe-se que o munic pio n o pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licit torio para contrata o de tais servi os, sem tomar nenhuma provid ncia, de imediato, para n o comprometer as condi es de transporte de alunos, como j  enfatizamos, de toda import ncia para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administra o lan a m o de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos servi os p blicos essenciais e inadi veis.

Vale salientar que a administra o j  est  realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exerc cio de 2022 e que, no mais curto espa o de tempo poss vel, estar  lan ando o processo licit torio para contrata o do objeto em apre o, na devida modalidade que o volume da despesa estimada ensejar.

Por todas as raz es expendidas e, tamb m, pelas recomenda es legais previstas no art. 75, inc so VIII, da Lei Federal n  14.133, DE 1  DE ABRIL DE 2021 e suas altera es posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a raz o da contrata o em regime de urg ncia.

Art. 75.   dispens vel a licita o:

VIII - nos casos de emerg ncia ou de calamidade p blica, quando caracterizada urg ncia de atendimento de situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a continuidade dos servi os p blicos ou a seguran a de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares, e somente para aquisi o dos bens necess rios ao atendimento da situa o emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e servi os que possam ser concluídas no prazo m ximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorr ncia da emerg ncia ou da calamidade, vedadas a prorroga o dos respectivos contratos e a recontra o de empresa j  contratada com base no disposto neste inc so;

Segundo o administrativista Ant nio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

“... a emerg ncia  , a nosso ver caracterizada pela inadequa o do procedimento formal licit torio ao caso concreto. Mais especificamente: um caso   de emerg ncia quando reclama solu o imediata, de tal modo que a realiza o de licita o, com os prazos e formalidades que exige, pode causar preju zo   empresa (obviamente preju zo relevante) ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os ou bens, ou ainda,

provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a algumas empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa S L BEZERRA DE ANDRADE - ME, Inscrito no CNPJ nº 37.943.629/0001-85, localizada na R ANTONIO MENDONCA, 204 - Sala 08 - FLORES - IGUATU - CE - CEP: 63.500-510, representada pela a Sra. Samia Letícia Bezerra de Andrade, portadora do CPF nº 068.934.273-01.

A proposta apresentada, cuja demanda foi estimada para um período de 60 (sessenta) dias, resultou no valor global de R\$ 2.388.204,00 (dois milhões trezentos e oitenta e oito mil e duzentos e quatro reais), cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

IGUATU-Ce, 15 de fevereiro de 2024.



ELANE DE LAVOR BARBOSA
Secretária de Educação